

A. I. Nº - 217447.0904/09-8
AUTUADO - LB REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ROBINSON FERREIRA DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29/06/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0148-03/10

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que tratava-se de mercadoria promocional (brindes e adesivos) destinada a representante comercial. Infração não caracterizada. Rejeitado o pedido de declaração de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 24/09/2009, na Fiscalização ao Trânsito de Mercadorias, e exige ICMS no valor de R\$1.159,10, acrescido de multa no percentual de 60%, em razão de estarem circulando mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais nºs 466456 e 466615, destinadas a contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS neste Estado.

Às fls. 04 e 05, Termo de Apreensão e Ocorrências nº 217447.0904/09-8 descrevendo as mercadorias bolsa em Microfibra Brasilidade, bandeira tecido/Brasilidade, adesivo/Brasilidade. À fl. 08, espelho de Ficha de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do autuado, indicando a atividade econômica principal sob código 46.19-2-00, referente a “Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadoria em geral não especializado”. Às fls. 09 e 10, 3^as vias das Notas Fiscais nºs 466615 e 466456, emitidas por Malwee Malhas LTDA, situada no Estado de Santa Catarina, destinadas ao autuado, respectivamente descrevendo as mercadorias Adesivo Brasilidade para vidros e painel de carro; e bolsa em microfibra Brasilidade, bandeira em tecido Brasilidade.

O autuado apresentou defesa à fl. 37 pedindo pela declaração de nulidade do Auto de Infração, aduzindo que o mesmo contém vícios insanáveis que enumera como:

- Trata-se de mercadoria promocional destinada a não contribuinte do ICMS, empresa de representações, constituída de adesivos para carros, bandeiras e bolsas, todos com logotipo e expressão “brasilidade” da Malwee Malharia LTDA, para distribuição com sua clientela de forma gratuita.
- O Termo de Apreensão estaria apócrifo quanto à responsabilidade do fiel depositário e recepção do Auto de Infração por pessoa estranha a ele, autuado, e sem poder autorizativo;
- na sucessão de equívocos, ele, autuado, foi considerado revel em processo de seu inteiro desconhecimento, do qual tomou ciência apenas em 11/01/2010.

A informação fiscal às fls. 80 e 81 foi prestada com base no artigo 127, §2º, do RPAF/99, pelo preposto fiscal Eraldo Velame Filho.

Preliminarmente, o preposto do Fisco pede pela declaração de improcedência da autuação, inicialmente relatando as alegações defensivas e em seguida aduzindo que o autuado, na condição de contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS da Bahia adquiriu no Estado de Santa Catarina, brindes e impressos personalizados para 1

Que o presente Auto de Infração foi lavrado com base na Nota R\$675,00, com alíquota do ICMS zero, e cuja descrição dos prodi

Created with

 **nitroPDF** professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

(vidro) brasiliade” e “adesivo para carro (painei) brasiliade”; e na Nota Fiscal nº 466456, no valor de R\$7.975,00, com alíquota do ICMS de 17% e descrição dos produtos: “bolsa em microfibra brasiliade” e “bandeira tecido brasiliade”. Que nas duas notas fiscais está indicado brinde como natureza da operação, com Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP nº 6.910 - remessa em bonificação, doação ou brinde. Que na fl. 08 dos autos consta cópia do CNPJ do autuado, na qual está indicada como atividade econômica principal: Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado. Que, de acordo com o artigo 564 do RICMS/BA, “considera-se brinde ou presente a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tiver sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.” Que sendo o remetente, Malwee Malhas LTDA, fabricante de confecções situado em outra Unidade da Federação, enviando brindes (adesivos, bandeiras e bolsas) para Representante comercial do Estado da Bahia, não contribuinte do ICMS, com inscrição na Receita Federal e estando as notas fiscais das mercadorias bandeiras e bolsas, com o ICMS destacado de alíquota interna (17%) e os adesivos (impressos personalizados) com isenção (alíquota zero), entende ser descabida a ação fiscal.

Conclui pedindo que a autuação seja julgada improcedente.

VOTO

Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu a imputação, tendo exercido tempestivamente seu direito de defesa. Arguição de nulidade rejeitada.

No mérito, trata-se de exigência de imposto devido por antecipação, em razão de circulação de mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito.

Contudo, conforme identifica o Fisco, posteriormente à ação fiscal, os itens descritos nas nota fiscais objeto da imputação – adesivos para carros, bolsas de microfibra e bandeiras, todos com a marca “Brasiliade” impressa - não são mercadoria, e sim brindes destinados a distribuição gratuita por representante comercial.

Nestes termos, tal como defende o impugnante, e concorda o Fisco, é improcedente a imputação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 217447.0904/09-8, lavrado contra LB REPRESENTAÇÕES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BEZE